

L I D O

Em. 10 / 08 / 10

Assessoria de Plenário

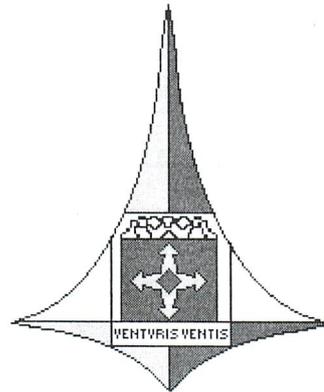
**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria do Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 11 / 08 / 10

*Itamar Pinheiro Lima*

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário



**DISTRITO FEDERAL**

**PROC 106 /2010**

**MENSAGEM Nº. 140 /2010 – GAG**

Brasília, 09 de agosto de 2010.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,**

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa, para fins de homologação, o Convênio ICMS 106/10, de 9 de julho de 2010, publicado DOU de 13/07/10, e ratificado pelo Ato Declaratório nº 8, de 29 de julho de 2010 acompanhado da respectiva exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, em atendimento ao disposto no art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Brasília, de de 2010.

*Rogério Schumann Rosso*

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**  
Governador

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado **WILSON LIMA**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
**Brasília - DF**

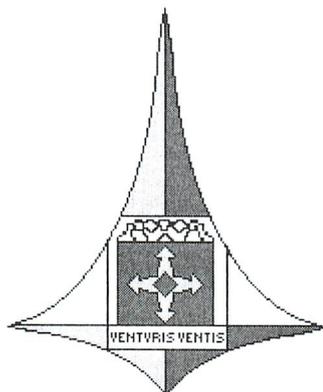
Setor Protocolo Legislativo

PROC Nº 106 / 10

Folha 10 de 001

*[Handwritten signature]*

ASSASSORIA DE PLENÁRIO PROT. 09/AGOSTO 10:20



**DISTRITO FEDERAL**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2010.**

Homologa o Convênio ICMS 106/10, de 9 de julho de 2010.

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS 106/10, de 9 de julho de 2010, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS a comercialização de sanduíches denominados "Big Mac" efetuada durante o evento "McDia Feliz".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo

PROC Nº 1061-10

Folha Nº 002

THE UNIVERSITY OF

OF THE STATE OF CALIFORNIA

OFFICE OF THE CHANCELLOR

UNIVERSITY OF CALIFORNIA

REGENT'S OFFICE

100 W. 10th St. Berkeley, CA 94720

Director of Administration  
100 W. 10th St.  
Berkeley, CA 94720

**CONVÊNIO ICMS 106, DE 9 DE JULHO DE 2010**

Publicado no DOU de 13.07.10

**Autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS a comercialização de sanduíches denominados "Big Mac" efetuada durante o evento "McDia Feliz".**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 138ª reunião ordinária, realizada em Porto Velho, RO, no dia 9 de julho de 2010, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**C O N V Ê N I O**

**Cláusula primeira** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS devido na comercialização do sanduíche "Big Mac" para os integrantes da Rede McDonald's (lojas próprias e franqueadas) estabelecidos em seus territórios que participarem do evento "McDia Feliz" e que destinarem, integralmente a renda proveniente da venda do referido sanduíche, após dedução de outros tributos, às entidades de assistências sociais, sem fins lucrativos, indicadas pela Secretaria da Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação da correspondente da unidade federada.

Parágrafo único. O benefício da isenção de que trata este convênio aplica-se relativamente às vendas do sanduíche "Big Mac" ocorridas durante um dia do mês de agosto de cada ano, dia do evento "McDia Feliz".

**Cláusula segunda** O benefício de que trata a cláusula primeira fica condicionado à comprovação, junto à Secretaria da Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação da unidade federada concedente, pelos participantes do evento, da doação do total da receita líquida auferida com a venda dos sanduíches "Big Mac" isentos do ICMS, às entidades assistenciais indicadas nos termos da cláusula primeira.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2012.

Presidente do CONFAZ – Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre –Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Adaída Diana do Rego Barros p/ Maurício Acioli Toledo; Amapá – Arnaldo Santos Filho; Amazonas – Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispier Abrahim Lima; Bahia – Carlos Martins Marques de Santana; Ceará – João Marcos Maia; Distrito Federal –Adriano Sanches São Pedro p/André Clemente Lara de Oliveira; Espírito Santo – Bruno Pessanha Negriz; Goiás – Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva p/ Célio Campos de Freitas; Maranhão – Claudio José Trinchão Santos; Mato Grosso – Marcel de Sousa Cursi p/ Edmilson José dos Santos; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais – Leonardo Maurício Colombini Lima; Pará – Vando Vidal de Oliveira Rego; Paraíba – Nailton Rodrigues Ramalho; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Júnior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí –Antonio Silvano Alencar de Almeida; Rio de Janeiro –Alberto Silva Lopes p/Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos; Rio Grande do Norte – André Horta Melo p/João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul – Leonardo Gaffrée Dias p/Ricardo Englert; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Edson Fernandes dos Santos p/ Cleverson Siewert; São Paulo – Otávio Fineis Junior p/Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe – João Andrade Vieira da Silva; Tocantins – Wagner Borges p/ Marcelo Olímpio Carneiro Tavares.

Setor Protocolo Legislativo

PROC Nº 106/10

Folha Nº 03



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



*E.M.*

Nº. ....*63*...../2010 - GAB/SEF

Brasília, *06* de *agosto* de 2010.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Convênio ICMS 106/10, de 9 de julho de 2010, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 8, de 29 de julho de 2010, publicado no D.O.U de 30 de julho de 2010.

Cabe destacar que o Convênio ICMS 106/10, de 9 de julho de 2010, autoriza o Distrito Federal a isentar do ICMS a comercialização de sanduíches denominados "Big Mac" efetuada durante o evento "McDia Feliz".

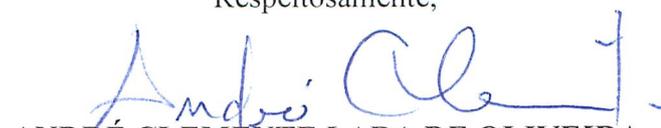
Devo aqui salientar que esse Convênio, no que diz respeito ao seu conteúdo material, foi objeto de ampla discussão técnica pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo finalmente aprovado em reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Esclareço, por oportuno, que o referido Convênio está sendo submetido àquela Casa Legislativa por força do disposto no art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

Informo que o projeto em questão não importa em renúncia de receita tributária, por ser isenção de caráter geral.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração.

Respeitosamente,

  
**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo  
PROC Nº *106/10*  
Folha Nº *004*